ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-930/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5208/2013
PROTOCOLO	**:**	1410190
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração pública devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização.

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE.

Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. - ME, pelos atos do Prefeito Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de "*serviços técnicos de assessoria e consultoria na elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de propostas e plano de trabalho completo do Sistema de Convênios-SICONV*", uma vez que tais serviços:

a) estão compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração;

b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração municipal, vedada a terceirização;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques - CPF n. 312.512.261-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório e a formalização contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1829/2013 – peça 25), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Constatamos que os autos em epígrafe trata-se de uma contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de propostas e plano de trabalho completo no sistema de convênios – SICONV, acompanhamento dos contratos de repasse na Caixa Econômica Federal e convênios com o Governo Federal e Estadual na formalização de documentos*
>
> *Em conformidade com o Parecer C n. 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal n. 8.666/93).*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de um servidor público, tais obrigações.*
>
>
>
> *Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.*

O representante do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 11785/2014 – peça 28, opinou nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da CARTA CONVITE, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno n. 076/ 2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;*
>
> *II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar n.160/2012 c/c inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Cabral, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, nos termos do nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.*
>
> *IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da presente processo, verifico que a contratação em tela não merece guarida, uma vez que a prestação de serviços considerados atividade-fim da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no seguinte sentido:

Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.".

No mesmo sentido esta Corte também se manifestou acerca da matéria ao responder a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS n. 4643/2001, senão vejamos:

Parecer C n. 00/0044/2001.

"Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?".

.....

Resposta:

"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira", e "operador de som.

Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.".

Portanto, considerando o fato de que as falhas destacadas nos autos deste processo já foram exaustivamente debatidas na análise da inspetoria e no parecer ministerial, não vejo razões para maiores abordagens, eis que as acolho como parte integrante de minhas convicções.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar irregular as etapas de licitação e de formalização do Contrato n. 10/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. - ME, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques – CPF n. 312.512.261-91, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a irregularidade na contratação terceirizada de serviços considerados atividade-fim da administração pública, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. - ME, pelos atos do Prefeito Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de "*serviços técnicos de assessoria e consultoria na elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de propostas e plano de trabalho completo do Sistema de Convênios-SICONV"*, uma vez que tais serviços:

a) estão compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração;

b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração municipal, vedada a terceirização;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques - CPF n. 312.512.261-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto